

Modelo RC01

No preenchimento da parte C) do modelo não são abrangidos os contratos indicados nas alíneas a), b) e c) do ponto 3.2., da Parte 1, do Aviso n.º 1/93. O montante teórico a considerar para efeitos da determinação do risco potencial futuro deve abranger todos os contratos e não apenas os que apresentem um valor positivo.

- (1) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2, da Parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade). Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
 - (2) Títulos ou mercadorias pagos antes de terem sido recebidos [alínea a), do n.º 6 do Anexo VI].
 - (3) Títulos ou mercadorias entregues antes de ter sido recebido o respectivo pagamento [alínea a), do n.º 6 do Anexo VI].
 - (4) Transacções internacionais depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos nos anteriores números (2) e (3) [alínea b), do n.º 6 do Anexo VI].
 - (5) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o montante obtido pela instituição [alínea a), do n.º 8 do Anexo VI].
 - (6) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias e o valor de mercado da caução [alínea a), do n.º 8 do Anexo VI].
 - (7) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o montante entregue pela instituição e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b), do n.º 8 do Anexo VI].
 - (8) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos ou das mercadorias recebidos [alínea b), do n.º 8 do Anexo VI].
 - (9) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no n.º 2, da Parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (rácio de solvabilidade), com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%. Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
 - (10) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (na mesma moeda);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Futuros sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- Nas linhas 16 e 17 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de juro, independentemente do seu prazo residual.
- (11) Contratos a que se refere o n.º 6, da parte I, do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1, após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6.

(12) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. Para estes efeitos, considera-se que o custo de substituição bruto de todos os contratos corresponde à soma dos custos de substituição positivos de todos os contratos celebrados com uma dada contraparte (cálculo individualizado) ou numa base bilateral com todas as contrapartes (cálculo agregado).

(13) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:

- “Swaps” de taxas de juro (em moedas diferentes);
- Contratos a prazo sobre moedas;
- Futuros sobre moedas;
- Opções adquiridas sobre moedas;
- Outros contratos de natureza idêntica;
- Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.

Nas linhas 26 e 27 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de câmbio, independentemente do seu prazo residual.

(14) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.

Nas linhas 39 e 40 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre títulos de capital, independentemente do seu prazo residual.

(15) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos com excepção do ouro.

Nas linhas 53 e 54 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre metais preciosos com excepção do ouro, independentemente do seu prazo residual.

(16) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.

Nas linhas 66 e 67 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre mercadorias que não sejam metais preciosos, independentemente do seu prazo residual.

(17) Contratos indicados nos pontos 3.1 e 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, em resultado do disposto no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 em conjugação com o número 12.º daquele Aviso.

(18) Contratos indicados no primeiro travessão, do ponto 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(19) Contratos indicados no segundo travessão, do ponto 3.2, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(20) Totalidade dos custos de substituição, quando positivos, das transacções a prazo de títulos ou de mercadorias [n.º 14 do Anexo VI].

(21) Inclui os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação, e que não tenham sido integrados nas operações abrangidas pelo Anexo V ou pelo Anexo VI.